



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

Às 15:00 horas do dia 03 de novembro de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 348/2022-UFDPar de 13/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23855.001972/2022-17, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00003/2022 quanto à fase de recurso:

REFERENTE: Item 01

RECORRENTE (Recurso): EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 11.311.279/0001-40

RECORRIDA (Contrarrazão): SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, CNPJ Nº 34.849.096/0001-89

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A licitante EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CNPJ Nº 11.311.279/0001-40, inconformada com o resultado da licitação opera o item 01, impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2022 da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, cujo o objeto do certame é a Aquisição através de registro de preço de materiais bibliográficos – livros didáticos, técnicos, literaturas, títulos e publicações das diversas áreas e subáreas do conhecimento - nacionais ou estrangeiros, para formação de Ata de Registro de Preços, visando completar o acervo bibliográfico da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. A sessão do pregão foi aberta às 09:00 horas do dia 26 de setembro de 2022 pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, e após cumpridos os procedimentos observando a formalidade da licitação, foi encerrada a sessão às 17:20 horas do dia 26 de outubro de 2022 com intenção de recurso. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

GRIFO DO EDITAL

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is)





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Então, diante da INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de recurso para avaliação da documentação da concorrente SEEK COMERCIO DE LIVROS: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA: Assinado sem reconhecimento em cartório / NOTA FISCAL: Não tem a descrição do livro na nota, sem isbn, não informa o empenho na nota. Nota de venda, sem frete. PROPOSTA: Proposta com apenas uma assinatura e no contrato consta que os dois sócios têm que assinar qualquer documento CONTATRO SOCIAL: contem discrepâncias Balanço de dezembro 2021 apresenta incoerências

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada se enquadrrou como tempestiva e motivada e que para o julgamento do recurso, a Comissão do Pregão, composta pelo Pregoeiro Oficial e membros da Equipe de Apoio, segue regida e pautada pelas leis que fundamentam a referida licitação e pelos princípios constitucionais e os correlatos à licitação.

RECURSO

ILMO. SR. PREGOEIRO E RESPECTIVOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAR



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO DELTA
DO PARNAÍBA**

Av. São Sebastião, 2819 – CEP 64.202.020 – Parnaíba/PI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

REGISTRO DE PREÇOS - MAIOR PREÇO POR ITEM

(Processo Administrativo nº 00080-00104670/2022-20)

EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.311.279/0001-40, estabelecida na Rua Maria José 306, Bairro Bela Vista – São Paulo/SP, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., com fundamento no inciso XVIII do art. 4º. da Lei nº 10.520/02, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da Ilmo. Sr. Pregoeiro que, em Sessão Pública do Pregão Eletrônico, deixou de adotar as cutelas necessárias quanto à habilitação da licitante vencedora SEEK COMÉRCIO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA, inscrita CNPJ/ME 34.849.096/0001-89, o que o faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos:

I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1. Tempestivo é o presente recurso, eis que apresentados dentro do prazo recursal concedido até o dia 31/10/2022, havendo interesse recursal da ora recorrente, vez que se trata de empresa devidamente credenciada e participante do certame, não se saindo vencedora relativamente aos itens cuja habilitação da vencedora está sendo questionada.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

2. De início, nota-se pelo contrato social da empresa recorrida que a administração da sociedade deve ser exercida por ambos os sócios e não por apenas um deles.

3. Como se sabe, os administradores de uma sociedade são os efetivos representantes legais da mesma, para todos os fins e efeitos de direito, cabendo exclusivamente a eles os atos de gestão e legitimidade para contrair obrigações.

4. Desta forma, a sociedade não responde por obrigações assumidas em desacordo com o que dispõe o contrato social, no caso, pela obrigação contraída por apenas um dos sócios administradores, o que por si só enseja em enorme risco à administração pública, em especial quanto à responsabilização pela execução do contrato.

5. Tanto é assim que o próprio Código Civil Brasileiro dispõe que “Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

6. Há de se observar, ainda, que ao consultar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, junto ao SICAF, constata-se que a atividade econômica inscrita é discrepante da inerente ao objeto do Edital, por não abranger comercialização de materiais bibliográfico, livros ou similares, mas, sim, ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO DELTA
DO PARNAÍBA**

Av. São Sebastião, 2819 – CEP 64.202.020 – Parnaíba/PI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS (CNAE 7490-1/04), o que, por si só já seria motivo para despertar alerta e análise mais acurada da habilitação da recorrida.

7. Some-se a isso o fato de o contrato social da concorrente SEEK, ter sido recentemente alterado para modificar o objeto social, o que provavelmente foi feito justamente para que pudesse, ela, participar deste certame.

8. Por sua vez, é importante observar que logo após a alteração do contrato social, com o intuito de atribuir à sociedade a atividade de comercialização de livros, ocorrida em abril de 2022, é que supostamente teria se dado a vultuosa operação venda, em valor superior a quatro milhões de reais, que do atestado de capacidade técnica consta. Nota-se, ainda, que para tal operação foi emitida a nota fiscal de número 000003, ou seja a terceira nota fiscal da empresa, o que também causa estranheza e desperta alerta.

9. Além disso, falta ao atestado de capacidade técnica ora questionado, bem como à nota fiscal que o acompanha, informações relevantes e necessárias, dentre as quais a descrição dos livros vendidos com os respectivos códigos ISBN, dados do empenho e do frete, não se tendo condições, portanto, conferir a tais documentos a certeza de que deles se espera.

10. Desta forma, diante de todos estes fatos, impunha-se maior cautela na análise da documentação de habilitação da concorrente ora recorrida, o que demanda diligências a fim de se efetivamente constatar a legitimidade da habilitação e segurança na contratação com a administração pública.

11. Com efeito, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Confira-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

12. Entretanto, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, uma faculdade, mas, sim, um verdadeiro DEVER DE AÇÃO nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. Trata-se da supremacia do interesse público.

13. A propósito, conforme preceitua Marçal Justen Filho “a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

14. Em verdade a diligência deve ser realizada de ofício, visando salvaguardar a supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando assim suscitada a diligência será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Daí a razão do presente recurso.

15. Destarte, ao surgir dúvidas que envolvam os atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, a comissão DEVE promover diligências para esclarecimento complementares e confirmar a veracidade do teor e dos próprios documentos que têm o poder de influenciar na tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

16. Mesmo porque, a promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no próprio documento, bem como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

17. É importante ressaltar que tal diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

18. Além do mais, a utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração deve verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

19. É também importante pontuar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

20. Portanto, pelo fato de a documentação de habilitação da empresa vencedora não espelhar segurança jurídica, impõe-se que a comissão de licitação proceda uma verificação mais acurada, em especial quanto à precedente contratação com a administração pública que do atestado de capacidade técnica apresentado consta.

21. Aliás, é entendimento consolidado no TCU que, “ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

ISSO POSTO:

22. REQUER a reforma da decisão pelo Sr. Pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida, a fim de que suspenda o processo licitatório e proceda as diligências necessárias no sentido de





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

constatar a legitimidade do atestado de capacidade técnica, bem como da real situação econômica financeira da Recorrida, e obtenha os esclarecimentos necessários quanto aos demais pontos suscitados, a fim de que, caso supridas as dúvidas, se tenha a necessária segurança jurídica para contratar com a Recorrida e caso os esclarecimentos não sejam suficientes para tanto, que seja a Recorrida reputada inabilitada e retomado o pregão para análise das propostas subsequentes, nos termos do art. 43; §4º. Do Decreto 10.024/19.

23. Caso o Sr. Pregoeiro mantenha sua decisão, REQUER que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 para análise e posterior decisão.

Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

P/ EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP.

CONTRARRAZÃO

CONTRARRAZÕES:

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Universidade Federal do Delta do Parnaíba-UFDPar-PI

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

Processo Administrativo nº 23855.001972/2022-17)

A empresa SEEK COMÉRCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Jorge Dodswoth Martins, nº 26, casa 2, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, CEP: 22.793-21, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 34.849.096/0001-89, por intermédio de representante legal devidamente constituído o Sr. Alexandre Chinaglia Quintão Ventura, já devidamente qualificado no presente certame, vem pelo presente apresentar as devidas CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA– EPP que, de forma frágil e desconexa com a legislação e jurisprudência, alega falha no julgamento da Pregoeira ao aceitar a proposta da recorrida nos autos da licitação acima identificada.

1. DA TEMPESTIVIDADE



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO DELTA
DO PARNAÍBA**

Av. São Sebastião, 2819 – CEP 64.202.020 – Parnaíba/PI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

A contrarrazoante faz constar o seu pleno direito em contestar o Recurso Administrativo, devidamente fundamentado pela legislação e normas que regem as licitações, em especial ao item 11.2.3 do Edital.

2. DOS FATOS

A empresa EUNICE, alega falta a assinatura ou concordância da Sócia Leticia Chinaglia Quintão Ventura, para tornar sem efeito a proposta da empresa SEEK. As deficiências e erros graves aludidos pela Recorrente não existem. Tendo em vista, que o Código Civil de 2002, no art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Vale ressaltar a empresa colocou o art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave. (Grifo nosso). Ou seja, no caso urgente a lei prevê essa possibilidade, podendo ser praticado ato do sócio, como uma assinatura de proposta no presente certame, sem prejuízo ou ilegalidade. Ademais, o Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. Ou seja qualquer um dos sócios poderá assinar.

Vejamos, o que diz: o Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. (Grifo nosso). Portanto qualquer um dos sócios podem assinar, pois ambos tem poderes de administradores na Seek Sociedade Limitada

Vale ressaltar, que Sr. Alexandre Chinaglia assina na qualidade de administrador e não de sócio, pois, consta na Junta Comercial e Sistema Comprasnet, como o representante legal,

Toda a legislação acima citada corrobora para o seguinte entendimento, no caso implícito no contrato social, em especial o que determina o Inc. VI do art. 997, verifica-se que em atos comerciais como (compra, venda), coisas que sempre são do interesse da empresa, a administração poderá ser individual e nas operações bancárias, assinatura de ambos os sócios.

A segunda alegação é que consta no SICAF, uma atividade econômica, discrepante do objeto ora licitado, demonstrando apenas o CNAE principal. A alegação da empresa EUNICE não deve prosperar, pois, na documentação apresentada da empresa SEEK, no Comprasnet e SICAF constam outros CNAE's, que permitem o exercício de nove atividades econômicas, abaixo descritas:

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.54-7-01- Comércio varejista de móveis

58.11-5-00- Edição de livros

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

A terceira alegação é a recente 4ª alteração no objeto social, na data de 04 de abril de 2022, para poder participar do certame. Logo após, ocorreu a emissão de nota fiscal com numeração 000.000.003, Série 1, causando estranheza. Ora a alteração Contratual nada mais é que uma atualização dos dados cadastrais da empresa. Onde é facultado a qualquer empresa legal, atualizar seus dados na Junta Comercial do seu estado, quando haja alterações no seu contrato social, em qualquer cláusula do contrato Social. A Empresa Eunice especula o motivo da alteração que foi registrada na junta, não apresentando a certeza de sua alegação. Ora vejamos que uma nota fiscal emitida em 13/07/2022, quanto a possibilidade de verificação, é possível verificar na sua parte superior direita um código de verificação chamada de Chave de Acesso 3322 0734 8490 9600 0189 5500 1000 0000 0330 0504 9406. A consulta de sua autenticidade pode ser feita no portal Nacional de NF-e, no site www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora. Podendo ser facilmente conferida.

Outra alegação é que o atestado e a nota fiscal apresentada, segundo entendimento da Recorrente, faltam informações relevantes como ISBN, dados do empenho e frete, não sendo possível verificação da certeza de tais documentos. Vejamos a empresa foi habilitada no certame do Amazonas preenchendo todos os requisitos de habilitação, caso contrário teria sido inabilitada. O Presente atestado anexado descreve o objeto entregue, o valor e empenho de nº 0003742.

Ademais, existe a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 01 de julho de 22 na página 12, do seguinte Termo de Contrato nº 09/2022, contendo o ISBN dos livros e demais dados relevantes do contrato, sendo de possível a sua verificação.

O atestado de Capacidade Técnica em tela, foi expedido por órgão público da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas, pela Diretora do Departamento de Políticas e Programas Educacionais a Sra. Adriana Macial Antonaccio, que tem fé de ofício, informou que a empresa entregou o solicitado com qualidade e eficiência atestado sua conduta e capacidade técnica





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

Sugerindo ao pregoeiro que análise da documentação anexada no sistema Comprasnet pela empresa SEEK, através de diligências, para constatação da documentação de habilitação apresentada, embasada na Lei 8.666/93, art. 43 §3º.

No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Ocorre que o pregoeiro não vislumbrou qualquer perigo da documentação apresentada pela empresa SEEK, portanto aceitou sua habilitação.

Assim o fez, a Pregoeira, pois julgou que as informações oferecidas na proposta são suficientes para garantir que o produto oferecido será entregue conforme solicitado no Edital. De outro norte, caso existisse qualquer dúvida, certamente, a Pregoeira, utilizando-se da eficiência que lhe é peculiar, teria solicitado melhores esclarecimentos sobre a proposta e até mesmo solicitado um prospecto, lançando mão da prerrogativa da diligência prevista no §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, condição essa também prevista no Edital, em seu subitem 8.3 e 8.4.

Portanto, a decisão da Pregoeira foi acertada e encontra amparo na legislação, nos princípios aplicáveis e em farta jurisprudência e, mais especialmente, na evolução sistêmica da interpretação da Lei, visando a supremacia do interesse público nos julgamentos das licitações.

Além do mais, o produto entregue será avaliado no momento do recebimento por servidor e/ou comissão designados para tal e, havendo divergências entre o produto entregue e o exigido no Edital, este, certamente, será recusado.

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento desta Pregoeira em perfeito equilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

3. DO PEDIDO

- a) Que, a presente peça seja aceita, pela sua tempestividade, e que seja levada a feito em sua totalidade para fins de justiça e promoção dos atos administrativos de forma eficiente e justa;
- b) Que seja desconsiderado por completo o recurso administrativo impetrado pela empresa EUNICE, uma vez que as alegações não trazem fatos ou elementos que possam modificar a acertada decisão da Pregoeira;
- c) Que, seja mantida a acertada decisão da Pregoeira, mantendo-se a aceitação da proposta e habilitação da SEEK, pois atendeu de pleno as condições e exigência do Edital.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Alexandre Chinaglia Quintão Ventura

Representante Legal





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

DECISÃO

1. Na análise das documentações apresentadas na sessão, o Pregoeiro acompanhado da Equipe de Apoio analisa minuciosamente toda a documentação apresentada pelos licitantes, seja para fins de aceitação ou para habilitação.
2. Sobre as questões alegadas no recurso:
 - 2.1. **Sobre a proposta comercial**, a Comissão do Pregão entende-se que atendeu prontamente ao Edital tanto para as condições da cláusula 6. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, também nos termos da Negociação de valor, inclusive, prontamente registrada no chat da sessão do pregão (acessível a qualquer interessado) e ainda atendeu todas as condições estabelecidas na cláusula 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, que é quando se trata do documento físico da proposta.
 - 2.1.1. Os pontos em que a recorrente EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA questiona a proposta da empresa SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA não merecem prosperar, podendo ser excessivo de formalidade, pois a licitação em tela, se trata de um pregão na forma eletrônica, inclusive, o envio da proposta é eletrônica, os lances são eletrônicos e os valores/desconto obtidos após à negociação são registrados em campo próprio no sistema, demonstrando que tudo que é feito no sistema garante a eficácia da proposta submetida pelos licitantes. Vale ainda sobressaltar que a chave do sistema é singular e intrasferível, devendo a licitante (no caso deste, a pessoa jurídica) arcar com transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante. Parece exagerado a Administração reconhecer tal exigência de assinatura da proposta por todos os sócios como critério para a classificação de proposta, se no próprio sistema vincula-se apenas uma pessoa responsável pela empresa e que os atos certamente são de responsabilidade daquele que detém a chave de acesso, e os atos praticados são, portanto, independente de quem os opere, mas da própria empresa. Inclusive, o Edital do referido pregão e o Decreto nº 10.024/2019, subsidiam esse entendimento.

GRIFO DO EDITAL

- 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

2.1.2. A exceção que se identifica sobre a assinatura da proposta é entendida em casos de documento que são atribuições específicas de determinado profissional nos termos da lei, como por exemplo: nos pregões serviço de engenharia, pela responsabilidade técnica que o documento exige, requerer-se que seja assinado por engenheiro competente.

2.2 **Sobre a atividade econômica da SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA**, acrescenta-se que esta Comissão do pregão foi bastante cautelosa, pois antes da habilitação consultou o credenciamento no SICAF e constatou que contém no rol das suas atividades o ramo de atividade econômica compatível com o objeto da licitação, inclusive, as confirmou emitindo o cartão do CNPJ no site da Receita Federal. Vale salientar que são possíveis de participar do pregão, quaisquer interessados do ramo de atividade compatível, seja de atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

GRIFO DO EDITAL

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

GRIFO DO EDITAL

9.14.1.1.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica operacional deverão referir-se a produtos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

2.3 **Sobre a alteração contratual da SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA**, foge à competência da Comissão do Pregão este julgamento, pois entende-se que é particular de qualquer empresa/pessoa jurídica os motivos que ensejarem alteração subjetiva da sociedade/pessoa jurídica. Inclusive, tal entendimento é analogamente subsidiado no edital:

GRIFO DO EDITAL

10. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

10.1 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na

licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

2.3.1 Portanto, as alegações da EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA de desqualificar a proposta da SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA apontando a ausência de assinatura de outro sócio, o contrato social e a responsabilidade civis da Sociedade Empresária Limitada, não merecem prosperar pelos fundamentos acima expostos. Ademais, caberá à empresa SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, nos termos do procedimento administrativo do pregão, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

2.4 Sobre o atestado de capacidade técnica da SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, a recorrente EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA aponta que o atestado da SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA não continha as informações relevantes e necessárias para aferir a habilitação técnica, fato que não merece prosperar. Registra-se que a Comissão do Pregão cercou-se de analisar o documento com cautela, inclusive, não vislumbrou nenhum indício que fundamentassem qualquer suspeita para solicitar diligência do documento. Ressalta-se que toda diligência merece ser motivadamente justificada, isso, por que prevalece a presunção de boa-fé, pois é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Inclusive, o Edital e o Decreto nº 10.24/2019 dispõe sobre isso:

GRIFO DO EDITAL

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

2.4.1 Destaca-se que o atestado de capacidade técnica da SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA apresentou informações que davam prontamente as condições de serem julgadas pela Comissão do Pregão. No atestado, claramente, observa-se que se tratou de fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, cujos os produtos são compatíveis com o âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente e também com o objeto de licitação deste pregão. Além do mais, o atestado da SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA apresentou informação de dados do contrato que garantiu à Comissão do Pregão lograr êxito junto à site oficial do Governo do Amazonas para aferir mais detalhes do contrato indicado no referido atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA e legitimar às informações necessárias para o julgamento da Qualificação técnica. Por último, acrescenta-se informar que para o julgamento do atestado, exige-se objeto similar e não idêntico ao do Edital.

2.4.2 Ainda vale mencionar que a nota fiscal não é objeto de análise habilitatória.

2.4.3 Então, não merecem prosperar as questões alegadas pela recorrente EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA quanto ao atestado apresentado pela recorrida SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.

3. Antes de concluir o parecer de julgamento, ressalta-se que recorrente EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA declinou de apresentar as razões para o motivo intencionado





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras

“contem discrepâncias Balanço de dezembro 2021 apresenta incoerências”. Portanto, entende-se pela decadência desse direito.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio estando regidos e pautados nos princípios constitucionais e correlatos à licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e finalidade pública, decidem pelo INDEFERIMENTO do pleito da recorrente EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, e acata as contrarrazões da recorrida SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA e, portanto, mantém o resultado da licitação. Submete-se os autos à apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Parnaíba-PI, 03 de novembro de 2022.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA SOARES
Pregoeiro Oficial

RAPHAELA DA MOTA SILVA
Equipe de Apoio

NATANAEL LIMA RIBEIRO DE SOUSA
Equipe de Apoio

